

**A dupla Penalização do Servidor Público Aposentado por Doença Ocupacional ou
acidente de trabalho: Teses sobre a “Perda de uma Chance”, do Dano Existencial
Previdenciário e revisão de aposentadorias por invalidez do servidor público após
Julgamento do Tema 1.300 do STF**

Alan da Costa Macedo

Fernanda Carvalho Campos e Macedo

Resumo: O presente artigo analisa a complexa situação do servidor público que, acometido por doença de caráter ocupacional, enfrenta uma dupla penalização: a perda de oportunidades concretas de progressão na carreira (perda de uma chance) e a frustração de seu projeto de vida (dano existencial). Propõe-se, no presente ensaio, uma tese jurídica para a cumulação das indenizações baseada na autonomia dos danos e no princípio da reparação integral.

Palavras-chave: Perda de uma Chance, Dano Existencial, Dano Existencial Previdenciário, Servidor Público, Doença Ocupacional, Doença profissional, Acidente de Trabalho, Responsabilidade Civil do Estado; Reclassificação da Aposentadoria Por Invalidez; Readaptação Profissional; Revisão da Aposentadoria por invalidez do servidor público; Tema 1.300 do STF.

1. INTRODUÇÃO

A estabilidade no serviço público, embora seja um pilar de garantia, não blinda o servidor contra os infortúnios que podem emanar do próprio ambiente laboral. A doença ocupacional ou o acidente de trabalho representam uma violação profunda dos direitos do trabalhador, cujas consequências se estendem para além da incapacidade laborativa, atingindo o cerne de sua existência, seus projetos de vida e sua segurança financeira.

Este artigo propõe uma análise aprofundada da **dupla penalização** imposta ao servidor: a **perda de uma chance** de ascensão profissional com a consequente **perda financeira** em seus proventos e, de forma crucial, o **dano existencial**, que se manifesta na frustração do projeto de vida e na violação da dignidade. Defende-se que esses danos, embora interligados, são autônomos e cumuláveis, exigindo uma reparação integral por parte do Estado, mesmo que a norma que os causa seja constitucionalmente válida.

A estabilidade, longe de ser um privilégio, é um dever-poder conferido ao servidor para o exercício impessoal de suas funções; todavia, ela se torna uma "armadilha de cristal" quando o Estado negligencia a higidez do meio ambiente de trabalho. Ao adoecer o servidor, a Administração Pública não apenas compromete a eficiência do serviço, mas

rompe o pacto de confiança que sustenta o regime estatutário. A patologia laboral, portanto, transmuda a relação jurídica de amparo em uma relação de dano, onde o agente público passa a ser refém de uma estrutura que deveria, por mandamento constitucional, protegê-lo.

Neste cenário, a análise não deve se limitar à higidez do benefício previdenciário em si, mas ao impacto colateral das novas regras estruturais. Embora a EC 103/2019 preserve a alíquota de 100% para casos accidentários, a nova sistemática de apuração da média aritmética , que agora abrange todo o período contributivo sem exclusões, pode achatar o valor final do benefício se comparado à trajetória de ascensão que o servidor teria em atividade. Esse "congelamento" prematuro da média, causado pelo ilícito estatal (a doença), configura uma perda patrimonial indireta que justifica a investigação da responsabilidade civil sob o prisma da justiça corretiva.

É preciso considerar que a aposentadoria por incapacidade, ainda que integral, interrompe definitivamente o acesso do servidor a vantagens pecuniárias variáveis, adicionais de desempenho e, principalmente, às futuras promoções que elevariam seu patamar remuneratório e, consequentemente, sua base de cálculo previdenciária. A penalização, portanto, não reside apenas na regra de cálculo do benefício, mas na retirada forçada do servidor de um plano de carreira que lhe garantiria uma situação financeira muito mais robusta do que o benefício de "aposentadoria-teto" atual.

Por fim, a autonomia entre a perda de uma chance e o dano existencial constitui o eixo central desta tese. Enquanto a primeira olha para o "vir-a-ser" profissional e a legítima expectativa de ganho que foi estancada, o segundo volta-se para a dor do presente e a falência do plano de vida extrapatrimonial. Reconhecer a cumulatividade dessas indenizações é garantir que a reparação seja, de fato, integral, impedindo que o Estado utilize o pagamento do benefício previdenciário como um "escudo" para não indenizar os danos biográficos e de carreira que sua omissão causou.

2. A Teoria da Perda de uma Chance e sua Aplicação

A teoria da "perda de uma chance" (*perte d'une chance*) indeniza a eliminação de uma oportunidade séria e real de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo. Conforme consolidado pelo STJ[1], não se repara o resultado final perdido, mas a probabilidade de alcançá-lo. Para o servidor com doença ocupacional, isso se traduz na perda concreta de oportunidades de promoções, concursos e outras formas de progressão na carreira, um dano de natureza prospectiva que deve ser mensurado com base nas probabilidades de sucesso que o servidor detinha.

A omissão do Estado em garantir um ambiente de trabalho seguro, que resulta na doença ocupacional, é o ato ilícito que causa essa perda de chance. O servidor que, saudável, teria participado de um concurso de promoção com alta probabilidade de êxito, vê-se impossibilitado de fazê-lo. Essa frustração de expectativa legítima é reparável, independentemente de outras consequências que a doença possa ter causado.

A aplicação da perda de uma chance no serviço público exige uma distinção clara entre o dano emergente (a doença em si) e o dano de natureza aleatória. Enquanto o primeiro foca na integridade física, a perda de uma chance debruça-se sobre a interrupção da trajetória profissional. Ao ser acometido por uma patologia laboral, o servidor não perde apenas a saúde; ele é retirado de uma "corrida" meritocrática cujas etapas de progressão são, muitas vezes, predeterminadas por estatutos e cronogramas de concursos internos, tornando a chance não apenas "possível", mas estatisticamente provável.

Nesse sentido, o trecho do precedente do STJ é bem didático: “*Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício*” (STJ - RESPA: 1.308.719/MG 2011/0240532-2, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013, grifou-se) [2].

Nesse contexto, a responsabilidade civil do Estado assume um contorno de omissão específica. O dever de zelo pelo ambiente de trabalho é uma obrigação de meio que, uma vez descumprida, desencadeia um nexo causal direto com a frustração do projeto de vida do servidor. A doença ocupacional atua como um "pedágio existencial" involuntário, bloqueando o acesso a patamares remuneratórios superiores que seriam alcançados mediante o fluxo natural da carreira administrativa.

É preciso destacar que a mensuração dessa indenização não deve ser integral ao benefício perdido, mas proporcional ao coeficiente de probabilidade. O STJ tem reiterado que o juiz deve se pautar pela lógica do razoável: se o servidor apresentava um histórico de produtividade exemplar e preenchia os requisitos objetivos para a próxima promoção, a sua "chance" deixa de ser uma mera esperança subjetiva e passa a ser um ativo jurídico economicamente apreciável.

Somando-se a isso, emerge o Dano Existencial Previdenciário. Quando a doença ocupacional empurra o servidor para uma aposentadoria por incapacidade precoce ou para uma readaptação limitante, ocorre uma ruptura drástica em seu projeto de vida. O tempo, antes dedicado à evolução intelectual e profissional, passa a ser consumido por

processos burocráticos de perícias médicas e tratamentos paliativos, configurando um dano que transborda a esfera financeira para atingir a dignidade da pessoa humana.

Configura-se, assim, a primeira penalização: o sofrimento físico e psíquico decorrente da patologia adquirida no exercício da função. O servidor é submetido a uma dor que poderia ter sido evitada caso as normas de segurança e medicina do trabalho tivessem sido rigorosamente observadas pela Administração Pública, que, em busca de eficiência ou por negligência, precariza as condições laborais.

A segunda penalização manifesta-se no plano jurídico-funcional através da perda de uma chance. Ao ser retirado do fluxo de promoções, o servidor sofre um "congelamento" na carreira. Enquanto seus pares evoluem e alcançam o topo da pirâmide administrativa, o servidor doente permanece estagnado, assistindo à obsolescência de sua formação e ao esvaziamento de suas perspectivas de liderança e reconhecimento.

Portanto, a dupla penalização cria um ciclo de vulnerabilidade absoluta. A teoria da perda de uma chance serve como um mecanismo de justiça corretiva, buscando compensar o que o sistema administrativo e previdenciário agora ignora. Indenizar a chance perdida é reconhecer que o Estado, ao falhar como empregador, não pode se eximir das consequências patrimoniais que sua omissão gerou na vida funcional do agente.

A análise conjunta desses institutos revela que o dano sofrido pelo servidor com doença ocupacional é multidimensional. Não se resolve apenas com auxílio-saúde ou licenças médicas. Exige-se uma reparação que contemple a frustração do amanhã, o esvaziamento do presente e o rigor imposto pelas novas regras constitucionais, garantindo que o princípio da dignidade do trabalho não seja sacrificado no altar das reformas administrativas.

A viabilidade prática da pretensão indenizatória pela perda de uma chance exige que o autor demonstre o nexo de causalidade entre a patologia e a interrupção da trajetória funcional. Doutrinariamente, autores como Sérgio Savi [3] defendem que a chance deve ser "séria e real", o que, no caso do servidor público, é evidenciado através do histórico de avaliações de desempenho, editais de concursos internos e cronogramas de progressão previstos em leis específicas de carreira. O Poder Judiciário não julga uma certeza de ganho, mas a subtração culposa de uma oportunidade que já integrava o patrimônio moral e profissional do agente.

No plano jurisprudencial, o STJ (REsp 1.190.180/RS) consolidou o entendimento de que a técnica de reparação deve ser pautada pela probabilidade. Para o servidor, isso implica que a petição inicial deve ser instruída com um "*dossiê de carreira*", contendo as fichas financeiras que demonstram o salto remuneratório que seria obtido na promoção frustrada. Não se pleiteia o valor total da diferença salarial como se o cargo tivesse sido

ocupado, mas um percentual sobre esse valor, correspondente à chance estatística de êxito que o servidor detinha antes do adoecimento.

A prova documental é o primeiro pilar do êxito judicial. É indispensável apresentar o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) ou o laudo de nexo causal emitido pela junta médica oficial, além de cópias de editais de progressão e listas de classificação de anos anteriores. Esses documentos servem para retirar a alegação do campo das suposições e inseri-la no campo das realidades administrativas, demonstrando que, não fosse a incapacidade gerada pelo ambiente de trabalho insalubre, o servidor estaria apto a concorrer e, provavelmente, ascender.

Todavia, a prova rainha nestas ações é a perícia médica judicial, que deve possuir caráter biopsicossocial. Não basta ao perito atestar a doença; ele deve ser instado a responder quesitos específicos sobre a capacidade laborativa residual. É neste ponto que a atuação de um advogado especialista em Direito Previdenciário e Administrativo se torna vital: o profissional saberá formular quesitos que obriguem o perito a declarar se a doença impede, especificamente, as atividades exigidas para a promoção na carreira e se há possibilidade de readaptação, inclusive.

Complementando a perícia, a figura do assistente técnico pericial surge como um diferencial estratégico muitas vezes negligenciado. Enquanto o perito do juízo é, em tese, imparcial, o assistente técnico é o profissional de confiança que garantirá que a análise médica não seja meramente clínica, mas ocupacional. Ele terá o condão de fiscalizar o exame, oferecer pareceres fundamentados e contestar eventuais conclusões genéricas que ignorem as peculiaridades da carreira pública e o impacto da EC 103/2019 na vida do periciado.

A doutrina de Flávio Tartuce [4] reforça que a perda de uma chance é uma categoria autônoma de dano. Aplicada ao servidor público, essa autonomia permite cumular o pedido indenizatório com o Dano Existencial. Enquanto a perda de uma chance foca no aspecto econômico-profissional futuro, o dano existencial foca na destruição da rotina e dos projetos de vida atuais. A petição deve, portanto, separar claramente essas esferas para evitar o bis in idem e maximizar o potencial de reparação.

A necessidade de um advogado especialista reside na capacidade de interpretar o Regime Jurídico Único (RJU) e as leis de carreira à luz da Constituição Federal. O manejo inadequado da ação, sem a correta delimitação do "quantum" da chance, pode levar à improcedência por ser considerada "mera expectativa". O especialista saberá traduzir o sofrimento do servidor em termos de perda de capital humano, um conceito que ganha força no Direito Civil moderno e que deve ser central na sua tese.

Em suma, a judicialização da tríplice penalização não é apenas uma busca por valores financeiros; é um ato de resistência jurídica contra a precarização do serviço público. A documentação robusta, aliada a uma perícia técnica assistida e uma fundamentação baseada na doutrina da responsabilidade civil objetiva do Estado (Art. 37, §6º da CF), forma o tripé necessário para que o Judiciário reconheça que o servidor doente não é um "custo", mas uma vítima de um sistema que falhou em sua proteção básica.

3. O Dano Existencial e o Dano Existencial Previdenciário

Distinto do dano moral (que se atém ao sofrimento e abalo à honra), o **dano existencial** atinge o projeto de vida do indivíduo. Ele ocorre quando uma conduta ilícita impede a pessoa de realizar atividades e perseguir objetivos que dão sentido à sua existência, como o lazer, o convívio familiar e social, e o desenvolvimento pessoal e profissional [5].

No contexto previdenciário, surge a figura do **dano existencial previdenciário**. Como leciona Fernanda Carvalho Campos e Macedo, o direito a um benefício previdenciário é um direito fundamental social que garante o mínimo existencial e a "liberdade real" de planejar a vida [6].

"A liberdade real só pode ser exercida pela pessoa com recursos mínimos para sobreviver, planejar sua vida e dela fazer algo valioso. [...] De que liberdade se fala afinal quando o indivíduo é cercado pela destituição, subnutrição e apenas com esforço extraordinário consegue 'vender sua força de trabalho' para prover seu sustento imediato?" [5]

O ato ilícito do Estado, seja pela omissão em garantir um ambiente de trabalho seguro que leva à doença, seja pela imposição de barreiras indevidas ou pela redução drástica dos proventos (como faz a EC 103/2019), atinge frontalmente o projeto de vida do servidor. A aposentadoria, que deveria ser uma fase de descanso e usufruto do patrimônio acumulado, transforma-se em um período de incerteza e privação, frustrando o "direito à felicidade" e à existência digna.

O dano existencial previdenciário manifesta-se, primordialmente, como uma violação ao direito ao tempo. Para o servidor acometido por doença ocupacional, o tempo de vida, que deveria ser investido em sua autorrealização, é sequestrado pela necessidade de enfrentar labirintos burocráticos, perícias revisionais e tratamentos médicos infundáveis. Essa alteração prejudicial da rotina não é um mero aborrecimento; é uma "mutilação" do cotidiano que impede o servidor de usufruir de esferas extrapatrimoniais, como o convívio familiar e a vida comunitária, componentes essenciais da dignidade humana.

Quando o Estado, através de sua omissão no dever de segurança do trabalho, causa uma doença e, simultaneamente, oferece uma rede de proteção social (aposentadoria) financeiramente insuficiente, ele condena o servidor a uma existência de sobrevivência, e não de vivência. O projeto de vida, antes pautado na evolução e no conforto, é substituído pelo medo da escassez.

Nesse cenário, o conceito de "liberdade real" invocado anteriormente torna-se central. A liberdade de escolha do servidor é aniquilada quando o benefício previdenciário deixa de ser um instrumento de emancipação para se tornar uma coerção institucionalizada. O dano existencial, portanto, é a prova cabal de que a lesão sofrida ultrapassa a pele e o bolso: ela alcança o âmago da identidade do indivíduo, que se vê incapaz de prosseguir com os planos que traçou para sua maturidade e velhice.

Além disso, o dano existencial possui uma natureza objetiva e mensurável através da análise das "perdas de prazeres" (*loss of enjoyment of life*). Se o servidor, em virtude da doença ocupacional, não pode mais praticar o esporte que amava, viajar com a família ou mesmo manter sua autonomia nas tarefas diárias, houve uma ruptura no seu fluxo existencial. A responsabilidade do Estado reside no fato de que o trabalho, que deveria ser um meio de vida, tornou-se o instrumento de sua ruína pessoal, configurando uma antinomia jurídica inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

A frustração do "direito à felicidade" não é um argumento poético, mas um preceito jurídico que ganha força no STF. A busca pela felicidade depende de condições materiais e imateriais mínimas. Quando a doença laboral ceifa a saúde e a expectativa econômica, o servidor é jogado em um "limbo de dignidade". O dano existencial é a resposta jurídica a essa violação, visando reparar o vazio deixado pela impossibilidade de execução do plano de vida que o servidor legitimamente construiu durante décadas de dedicação ao serviço público.

Por fim, é imperativo reconhecer que a proteção previdenciária deve ser lida sob a lente da solidariedade social. A aplicação de regras de cálculo excessivamente punitivas em casos de doenças adquiridas "em serviço" (que não levam em conta os parâmetros dos últimos níveis da carreira) fere o princípio da proibição do retrocesso social. O dano existencial previdenciário é, em última análise, o reconhecimento de que o Estado falhou duplamente: primeiro ao adoecer o seu agente e, segundo, ao desampará-lo financeiramente no momento de maior vulnerabilidade, tornando sua existência um fardo de renúncias forçadas.

No momento da judicialização, o advogado deve ser preciso ao distinguir as duas pretensões para evitar o indeferimento por *bis in idem*. Embora ambas nasçam do mesmo evento (a doença ocupacional), elas possuem fatos geradores e finalidades reparatórias distintas:

- a) **Indenização pela Perda de uma Chance** - Repara a interrupção da trajetória profissional e a perda da probabilidade de ganho econômico futuro (promoções, concursos internos, gratificações; tem natureza de Danos materiais/patrimoniais em sua modalidade aleatória. Foca no que o servidor deixaria de ganhar na carreira e tem como provas centrais as seguintes (exemplificativo): Editais de promoção, histórico de desempenho e perícia sobre capacidade laborativa específica para as funções do cargo superior);
- b) **Indenização pelo Dano Existencial** - Repara a ruína do projeto de vida, a perda do tempo útil, a privação de lazer e a degradação da qualidade de vida extraprofissional, tem natureza de Dano extrapatrimonial -espécie do gênero dano moral, mas com ele não se confunde e foca na destruição do modo de vida do servidor fora do trabalho. As provas centrais (exemplificativo), nesses casos: relatos de isolamento social, laudos psicológicos sobre eventual depressão e anomia, e a demonstração da perda de autonomia em atividades cotidianas.

No pedido judicial, deve-se requerer a condenação do Estado em ambas as verbas de forma cumulada. A perda de uma chance compensa a frustração do profissional, enquanto o dano existencial compensa a derrocada do ser humano. São esferas diferentes da existência que foram igualmente atingidas pela negligência estatal e pelo rigor da Reforma da Previdência.

4. O Impacto Financeiro da EC 103/2019 , a Decisão do STF no Tema 1300 e as hipóteses de Revisão do ato administrativo de aposentadoria para a tentativa de readaptação profissional

Nos casos em que a aposentadoria por invalidez não foi decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional, as situação do servidor público ainda é mais complicada, já que a sua grande penalização decorre de um dano patrimonial direto, causado pela EC 103/2019 [7]. A regra geral, que fixa o benefício em 60% da média de todos os salários de contribuição (com acréscimo de 2% por ano que exceder o tempo mínimo), representa uma redução que pode chegar a 40% dos proventos.

Em 18 de dezembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de 6 votos a 5, declarou constitucional essa regra de cálculo no julgamento do Tema 1300 [8]. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade, acompanhado por Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Flávio Dino e Cármem Lúcia votaram contra.

A tese jurídica fixada foi: "*Constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda*

Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência" [9].

Este Julgamento do STF consolidou um cenário de extrema severidade para o servidor público. Ao declarar constitucional o coeficiente redutor para as aposentadorias por incapacidade permanente de natureza comum, o STF selou o destino financeiro de milhares de servidores que, da noite para o dia, viram seus proventos serem reduzidos quase à metade. Entretanto, essa decisão não é um ponto final, mas um divisor de águas que exige do servidor uma postura proativa e o auxílio de uma advocacia altamente especializada em Direitos dos Servidores Públicos (especialização do Direito Administrativo) e em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O primeiro ponto de atenção reside na natureza do ato de aposentadoria. Diante da constitucionalidade da regra de cálculo, a batalha jurídica desloca-se da validade da norma para a validade do enquadramento fático da doença. O servidor deve estar atento para o fato de que muitos entes públicos, na pressa de reduzir passivos, enquadram patologias como "comuns" quando, na verdade, possuem nexo direto com o trabalho.

presença de um advogado especialista é crucial para auditar esse processo administrativo e verificar se houve a correta investigação do nexo causal.

Um caminho estratégico fundamental, muitas vezes negligenciado, é a conversão da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária ou por doença profissional. Se for demonstrado que a depressão, o Burnout ou a lesão ortopédica decorreu das condições laborais, o coeficiente pula de 60% para 100%. Essa reclassificação não apenas resolve o problema dos redutores da EC 103/2019, como também abre as portas para as indenizações por perda de uma chance e dano existencial, visto que o ato ilícito do Estado (a omissão na segurança) fica formalmente provado.

Além da reclassificação, a EC 103/2019 trouxe, no Art. 40, §1º, I da CF, uma alteração substancial: a aposentadoria por incapacidade permanente passa a ser a ultima ratio. Antes dela, o Estado tem o dever constitucional de buscar a readaptação profissional. O servidor deve desconfiar de aposentadorias concedidas "de ofício" sem que tenha havido uma tentativa real e eficaz de aproveitamento em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação.

A readaptação não é apenas uma faculdade da Administração, mas um direito do servidor de permanecer na ativa, mantendo sua remuneração integral e suas chances de progressão. O advogado especializada deve analisar se a perícia médica oficial avaliou apenas a "incapacidade para o cargo atual" ou se cumpriu o mandamento constitucional de verificar a incapacidade para "qualquer cargo". Se o servidor foi aposentado prematuramente sem um programa de readaptação, o ato administrativo é , em tese, anulável por vício de finalidade e violação direta à Constituição.

Para que essa revisão seja possível, a prova técnica é o elemento central. O servidor não deve se contentar com laudos periciais genéricos e monossilábicos emitidos pelas juntas oficiais. É neste momento que a atuação conjunta do advogado com um assistente técnico pericial se mostra indispensável. Este profissional terá a missão de elaborar um parecer robusto que confronte as conclusões da junta administrativa, demonstrando, por exemplo, o nexo técnico-epidemiológico que a Administração tentou ocultar.

Outra vertente de revisão diz respeito à análise da base de cálculo. Mesmo nos casos em que a regra de 60% é aplicada por ser doença comum, o advogado especialista deve conferir se o ente público considerou corretamente todo o histórico contributivo desde julho de 1994. Erros no cálculo da média são extremamente comuns e podem representar uma diferença substancial no valor final do benefício, independentemente do coeficiente aplicado.

É vital que o servidor compreenda que o prazo para revisão do ato administrativo é, em regra, quinquenal. Portanto, a inércia diante de uma aposentadoria com proventos reduzidos pode consolidar um prejuízo financeiro irreversível. Procurar um especialista logo após a concessão do benefício permite que se questione o nexo causal enquanto as provas do ambiente de trabalho ainda estão "frescas" e as testemunhas ainda podem relatar as condições de labor.

A intervenção judicial para a reclassificação da doença para a modalidade "profissional" permite que o servidor recupere a dignidade financeira. Ao atingir o patamar de 100%, anula-se o efeito confiscatório que a regra comum impõe. Além disso, essa vitória no campo previdenciário serve como prova pré-constituída para a ação de danos morais e materiais, criando um efeito cascata positivo para a proteção do patrimônio do servidor.

O servidor público deve estar atento aos sinais de assédio moral organizacional, que frequentemente levam a doenças mentais. Muitas vezes, a Administração prefere aposentar o servidor com 60% (doença comum) para se livrar de um problema gerencial, em vez de assumir a responsabilidade pelo ambiente tóxico. O advogado especialista saberá identificar esses padrões e buscar a justiça não apenas no valor do benefício, mas na responsabilização civil do Estado pela destruição da saúde do agente.

A tese da perda de uma chance ganha força total nestes casos de revisão. Se o servidor consegue provar que a doença era profissional e que a aposentadoria foi precoce e indevida (falta de readaptação), ele tem o direito de ser indenizado por todas as promoções que deixou de conquistar. O prejuízo não é apenas o que ele recebe hoje, mas o que ele deixou de ser e de ganhar ao ser afastado do serviço público ativo por uma falha do próprio Estado.

Nesse contexto, o dano existencial também se agiganta. A queda brusca no padrão de vida desestrutura famílias e interrompe projetos de educação, moradia e lazer. Ao lutar pela reclassificação do nexo ou pela readaptação, o advogado está, na verdade, lutando pela preservação do projeto de vida do servidor, garantindo que a "liberdade real" mencionada na introdução deste artigo não seja apenas uma promessa constitucional vazia. A judicialização dessas demandas exige um profundo conhecimento de direito administrativo e processual. Não se trata de uma ação previdenciária ou administrativa comum, mas de uma demanda que envolve a anulação de atos administrativos complexos.

Ademais, é importante notar que o Tema 1300 tratou apenas da constitucionalidade da regra de cálculo. Ele não proibiu — e nem poderia — que o Poder Judiciário analise, no caso concreto, se a perícia médica administrativa cometeu um erro de diagnóstico ou de enquadramento. A conclusão da junta médica oficial é relativa e cede diante de prova pericial judicial idônea e imparcial.

O servidor readaptado mantém o vínculo ativo, a contagem de tempo para a aposentadoria definitiva e, crucialmente, a sua autoestima e inserção social. A readaptação profissional, quando bem executada, é a maior ferramenta para que o indivíduo continue sendo produtivo dentro de suas novas limitações, sem o estigma e a punição financeira da invalidez precoce.

Portanto, o aconselhamento jurídico especializado deve ser visto como um investimento na salvaguarda da dignidade. O especialista em servidores públicos possui o "olhar clínico" para detectar quando uma doença ortopédica é, na verdade, uma LER/DORT (doença do trabalho) ou quando uma depressão é um estresse pós-traumático decorrente da função pública.

A "penalização" via Tema 1300 do STF deve ser combatida com rigor técnico e precisão fática. O servidor não pode aceitar o cálculo de 60% como uma fatalidade biológica; deve encará-lo como um enquadramento jurídico que pode e deve ser desafiado sempre que houver indícios de que o trabalho contribuiu para a enfermidade.

Por fim, cabe destacar que a atuação do advogado não se limita ao Judiciário. Muitas vezes, uma intervenção fundamentada ainda na fase de recurso administrativo junto ao Ente Federado pode evitar anos de litígio, desde que instruída com laudos assistenciais que não deixem margem para dúvidas sobre o nexo causal.

6. Conclusão

O servidor público que adoece em função de seu trabalho é vítima de uma dupla violência por parte do Estado: tem sua carreira interrompida com a sua segurança financeira minada e tem seu projeto de vida frustrado. A análise jurídica não pode ignorar essa complexidade, sob pena de oferecer uma reparação parcial e insuficiente.

A incorporação da tese do dano existencial previdenciário, somada à já consolidada teoria da perda de uma chance e à clara demonstração do dano patrimonial, oferece um caminho robusto para que o Judiciário promova a verdadeira justiça. A condenação do Estado à reparação cumulativa desses três danos não constitui enriquecimento ilícito, mas o reconhecimento de que a dignidade, os projetos de vida e a segurança de seus servidores não podem ser violados impunemente, mesmo que a norma que causa a violação seja constitucionalmente válida.

A recente decisão do STF no Tema 1300, que declarou constitucional a regra de cálculo da EC 103/2019, não encerra a discussão sobre a responsabilidade civil do Estado. Ela chama a atenção às inúmeras situações em que ainda é possível uma reclassificação da aposentadoria por invalidez concedida para uma aposentadoria por doença ocupacional ou mesmo para as situações que reclamavam uma tentativa de readaptação com a anulação do ato de aposentadoria de ofício.

A busca pela reparação integral deve, portanto, superar a barreira do formalismo previdenciário. O reconhecimento da perda de uma chance atua como o corretivo necessário para o hiato entre a realidade da aposentadoria precoce e a potencialidade da carreira que foi ceifada. Indenizar a probabilidade de ascensão funcional não é um exercício de futurismo, mas a aplicação do princípio da responsabilidade civil objetiva sobre uma oportunidade que possuía valor econômico real e que foi subtraída pelo descaso estatal com as normas de saúde ocupacional.

Simultaneamente, o dano existencial previdenciário emerge como a resposta jurídica à desestruturação da vida privada do servidor. Nos casos em que é possível demonstrar que a patologia laboral foi realmente decorrente de uma doença ocupacional ou de um acidente de trabalho e a subsequente redução de horizontes financeiros imposta pela EC 103/2019 aniquilaram projetos de vida, o Judiciário resgata a dimensão humana do agente público. A condenação por dano existencial não se confunde com o dano moral genérico; ela é o amparo ao "tempo de vida" perdido e à liberdade de escolha que foi substituída pela luta pela sobrevivência e pela reabilitação.

Diante do rigor do Tema 1300 do STF, a estratégia processual deve ser cirúrgica e pautada na perícia técnica qualificada. A distinção entre a incapacidade comum e a accidentária torna-se o campo de batalha mais relevante para o servidor público contemporâneo. A atuação de advogados especialistas e assistentes técnicos não é apenas um diferencial, mas um requisito de viabilidade para transpor o nexo causal administrativo e garantir que a

base de cálculo de 100% da média seja aplicada, afastando o empobrecimento ilícito da Administração Pública à custa da invalidez de seus quadros.

É preciso consolidar o entendimento de que a readaptação profissional (Art. 40, §1º, I da CF com redação dada pela EC 103/2019) é uma garantia de permanência e dignidade, e não uma mera formalidade descartável. A aposentadoria de ofício, concedida sem o esgotamento real das possibilidades de aproveitamento do servidor, deve ser combatida como um ato administrativo nulo e gerador de dano. O servidor readaptado preserva sua utilidade social e sua higidez financeira, enquanto a aposentadoria punitiva nos moldes atuais cristaliza a dupla penalização que este trabalho buscou denunciar.

Em última análise, a proteção do servidor público com doença ocupacional exige uma interpretação sistêmica do Direito. A legalidade das reformas previdenciárias não pode servir de salvo-conduto para que o Estado ignore os danos biográficos e profissionais que causa. A justiça, neste contexto, só será plenamente alcançada quando o Poder Judiciário reconhecer que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são limites intransponíveis, exigindo que cada faceta da dor do servidor — seja ela patrimonial, profissional ou existencial — receba sua devida e justa reparação.

REFERÊNCIAS

[1] Superior Tribunal de Justiça. (2020, 9 de agosto). **Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx> Acesso em: 21/12/2025

[2] Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.308.719 - MG.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23839212/inteiro-teor-23839213> Acesso em : 21/12/2025

3] SAVI, Sérgio. Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

4] TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Responsabilidade Civil.** v. 2. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

5] Ledur, J. F. (2022). **O DANO EXISTENCIAL E A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA REGRESSIVA.** Revista da Escola Judicial do TRT4, 4(8). Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/224> Acesso em : 21/12/2025

6] Macedo, Fernanda Carvalho Campos e. Ensaio Sobre o Dano Existencial no Direito Previdenciário. Carvalho Campos & Macedo Advogados. Disponível em: <https://carvalhocamposadvocacia.com.br/ensaio-sobre-o-dano-existencial-no-direito-previdenciario/>. Acesso em 21/12/2025

7] Brasil. (2019). **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

8] Advocacia-Geral da União. (2025, 18 de dezembro). STF declara constitucional regra do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. Recurso Extraordinário 1.469.150 - Tema 1300 de Repercussão Geral. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-declara-constitucional-regra-do-calcular-a-aposentadoria-por-incapacidade-permanente> . Acesso em 21/12/2025

9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.454.406 (Tema 1.300 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 18 dez. 2025.